



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 42, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 24, inciso II, alínea d, do Regimento Interno para permitir que as proposições de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa sejam objeto de deliberação conclusiva das comissões, dispensando a competência do Plenário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 24, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24

II -

d) de Comissão, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa;

.....(NR)”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa popular de leis consagrada na Constituição Federal de 1988, apesar de seu louvável desígnio, não obteve completo êxito, principalmente, em decorrência do exigente critério de subscrição das proposições populares. A simples verificação da quantidade de proposições apresentadas por esse mecanismo comprova essa afirmação.

Um avanço no sentido de aproximar o povo do Parlamento foi a criação da Comissão de Legislação Participativa (CLP) por meio da Resolução n.º 21, de 2001, a qual instituiu um novo mecanismo de participação da sociedade civil na iniciativa legislativa.

A sistemática instituída pela criação da CLP materializou a vontade da Constituição, e tornou viável a apresentação de sugestões de iniciativa legislativa pela sociedade civil representada por suas entidades organizadas. Os resultados, todavia, ainda não são expressivos no tocante à quantidade de projetos, originados na CLP, que chegaram a ser deliberados pela Câmara dos Deputados.

Por estas razões, este Projeto de Resolução objetiva aperfeiçoar a sistemática de apreciação das sugestões de iniciativa legislativa que lograrem ser transformadas em Projetos de Lei de autoria da Comissão. A proposta

consiste em dispensar a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para apreciar tais proposições.

Atualmente, quando uma sugestão de iniciativa legislativa é acolhida pela CLP, transforma-se em proposição de autoria da Comissão e, por força do art. 24, II, alínea *d*, do Regimento Interno, não fica sujeita ao poder conclusivo das comissões. Esse dispositivo obriga a que todas as proposições de autoria das Comissões sejam apreciadas pelo Plenário.

É importante ressaltar que o poder conclusivo das Comissões tem representado um mecanismo verdadeiramente eficiente de apreciação de proposições no Congresso Nacional, especialmente nos dias de hoje, quando se verifica o bloqueio da pauta com extraordinária freqüência. Por certo, o poder conclusivo valoriza o profícuo trabalho das Comissões.

Por outro lado, há sempre a possibilidade do restabelecimento da competência do Plenário para discutir e votar qualquer projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões. É o que assenta o art. 132, § 2º, do Regimento Interno. Para tal, basta recurso de um décimo dos membros da Casa, apresentado e provido por decisão do Plenário.

Propõe-se, por fim, neste Projeto de Resolução, uma alteração pontual do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no sentido de que apenas as proposições de autoria da CLP tenham dispensada a competência do Plenário para sua apreciação.

Convicto de que a proposta realiza a vontade da Constituição Federal de ter o povo participando, de modo efetivo, do processo legislativo, peço aos meus pares apoio para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....

**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**

**Seção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994.*

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004.*

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

I - do Presidente, nos casos do art. 114;

II - da Mesa, nas hipóteses do art. 115;

III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;

IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

**Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991.*

Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

Parágrafo único. O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 21, DE 2001

Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa. Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art.

32.....

.....
XVII - Comissão de Legislação Participativa: sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos; pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a .

....." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma comissão, exceto quando uma das comissões for a da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, a de Direitos Humanos ou a de Legislação Participativa.

....." (NR)

Art. 3º O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidade científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XVII do art. 32.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 255, receberam parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberam parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à comissão ou comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso." (NR)

Art. 4º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados assegurará à Comissão de Participação Legislativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de maio de 2001.

AÉCIO NEVES,
Presidente.

FIM DO DOCUMENTO
